



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito

3:18 05 05
L

PROJETO DE LEI Nº PL 1901/2005

(Da Deputada Eurides Brito)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao DES e COJ.
Em, 19, 05, 05.

Assessoria
Flávia Penhino Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

"Cria Normas de Segurança a serem observadas pelos Hospitais e Maternidades, a fim de evitar o seqüestro de bebês."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e clínicas, públicas e particulares, do Distrito Federal deverão adotar normas de segurança, a fim de evitar o seqüestro de bebês.

Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares manterão, obrigatoriamente, controle constante do fluxo de pessoal, em todas as entradas e saídas das alas destinadas a maternidade, providenciando:

- I – instalação de circuito de TV, nas entradas;
- II – solicitação de identificação de todas as pessoas que pleitearem adentrar às maternidades;
- III – promover revistas nas sacolas e bolsas.

Art. 3º Os hospitais e clínicas, públicas e particulares, deverão, por meio da Chefia de Enfermagem, informar às mães sobre os únicos profissionais autorizados a retirar os recém-nascidos de seu convívio, a cada troca de plantão.

§ 1º Os profissionais de que trata o *caput* deste artigo serão identificados por crachás;

§ 2º A mãe e seu acompanhante deverão ser cientificados do destino do bebê, podendo acompanhá-lo até o local onde o acesso lhes seja permitido.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão oriundas do orçamento da Secretaria de Estado de Saúde, no caso das instituições públicas.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, até noventa dias a contar da data de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições ao contrário.

EB Brito

SAIN – Parque Rural, Gab. 22 – CEP 70086-900 – Brasília-DF – Fone: 348-8220/8221 – FAX: 348-8223
E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br
Site: www.euridesbrito.com

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1901/05
Fls. N.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P^{PSDB}

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde está consubstanciado, em artigos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguir:

I – Constituição Federal

• *“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

II – Lei Orgânica do Distrito Federal

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, culturais e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

.....”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 7º estabelece *in verbis*:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Em relação, especificamente, à mulher, a legislação estatui.

I – Constituição Federal

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – omissis;

II – proteção à maturidade, especialmente à gestante;

.....”

II – Lei Orgânica do Distrito Federal

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PC Nº 1901/05 |
| Fls. N.º 02 R. 1ª |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P¹ DB

"Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas:

I – omissis;

.....

XV – prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas, bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, assegurado o atendimento nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante programas específicos;

....."

É evidente que saúde tem um significado mais amplo que o bem-estar físico e, nesse contexto, situa-se a mãe, cujo filho é seqüestrado e, que, como não poderia deixar de ser, sofre problemas emocionais, com reflexos, na vida familiar, na atividade profissional e em seu convívio social.

Lamentavelmente, os casos de seqüestro de recém-nascidos não têm alertado as clínicas e hospitais para desencadear ações preventivas, de modo a eliminar, ou, no mínimo, reduzir esse tipo de tragédia.

Os objetivos deste PL são:

- . eliminar ou reduzir as possibilidades de seqüestro de recém-nascidos;
- . tranquilizar mães e demais familiares;
- . preservar a saúde física e emocional dos recém-nascidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

Deputada Distrital **EURIDES BRITO**